



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico nº 8.2025/005 SEMSA.

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de análises clínicas laboratoriais, compreendendo a disponibilização de equipamentos em regime de comodato, fornecimento integral de insumos e reagentes, manutenção preventiva e corretiva, e sistema informatizado integrado de gestão laboratorial (LIS) com emissão de laudos, para atendimento às unidades integradas à Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/21.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 8.2025-005 SEMSA, iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, tendo como objeto o Registro de preços para Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de análises clínicas laboratoriais, compreendendo a disponibilização de equipamentos em regime de comodato, fornecimento integral de insumos e reagentes, manutenção preventiva e corretiva, e sistema informatizado integrado de gestão laboratorial (LIS) com emissão de laudos, para atendimento às unidades integradas à Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Ofício nº 3531/2025/GAB SEMSA, o qual solicita a abertura do procedimento licitatório em tela e apresenta a devida justificativa (fls. 01-06);
2. Ofício nº 1255/2025/DIPGES/SEMSA e Ofício nº 1822/2025-DAES-SEMSA (fls. 07-08), os quais encaminham o DFD nº 36/2025/SEMSA;
3. Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 36/2025/SEMSA (fls. 09-15) e anexos: Anexo I - Informações Técnicas, Anexo II - Relação de Exames do Laboratório Central de Parauapebas e Anexo III - Relação de Máquinas e Equipamentos (Equipamentos para Exames e Impressoras para postos de Coletas) (fls. 16-55);
4. Ofício nº 5478/2025/DAD/SEMSA, encaminhando o DFD nº 36, ofício 1255/25 documentos para as providências cabíveis (fl. 56);
5. Ofício nº 048/2025/ PLAN. DAS CONTRATAÇÃO PÚBLICAS/GCP/SEMSA, encaminhando documentos para análise e prosseguimento do processo (fl. 57);
6. Estudo Técnico Preliminar nº 032/2025 (fls. 58-83), seguido dos anexos: ANEXO 1 - PLANILHA DOS EXAMES COM VALOR SUS; ANEXO 2 - OFÍCIOS DE SOLICITAÇÃO DE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

COTAÇÕES, COTAÇÕES APRESENTADAS E PLANILHA DE ESTIMATIVA DE VALOR; ANEXO 3 - PLANILHA COMPARATIVA (RELATÓRIO DA ATA DE CANAÃ-CREDENCIADOS NO PROCESSO/PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2024-FMS CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE Nº 036/2024); ANEXO 4 - RELAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXAMES E IMPRESSORAS PARA POSTOS DE COLETAS; ANEXO 5A - ROTEIRO DE AVALIAÇÃO; ANEXO 5B - ROTEIRO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DE QUALIDADE; ANEXO 6 - ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MÍNIMAS DE HARDWARES ENVOLVIDOS NA AUTOMAÇÃO LABORATORIAL; ANEXO 7 - MAPA DE RISCOS; ANEXO 8 - NOTA TÉCNICA Nº 10/2023-SAES/GAB/SAES-MS, PORTARIA GM/MS Nº 90, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023, NOTA TÉCNICA Nº 1/2023-SAES/CGMIND/SAES/MS; ANEXO 9 - Tabelas SIGTAP; ANEXO 10 - PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES-SEMSA (fls. 84-785);

7. Termo de Referência (fls. 786-840), seguido dos anexos: Anexo Ia - Planilha de Itens e Quantitativos; Anexo II - Relação de Máquinas e Equipamentos Para Exames e Impressoras Para Postos de Coletas; Anexo III.a - Roteiro de Avaliação Técnica de Equipamentos e Aparelhos de Laboratório; Anexo III.b - Roteiro de Avaliação Técnica de Qualidade; Anexo IV - Especificações e Quantidades Mínimas de Hardwares Envolvidos: na Automação Laboratorial; Anexo V - Atestado de Vistoria Técnica; Anexo VI - Declaração de Pleno Conhecimento dos Locais da Prestação dos Serviços a serem Contratados; Anexo VII - Declaração de Dispensa de Visita Técnica (fls. 841-929);

8. Ofício nº 1173/2025/GCP/DAD/SEMSA, solicitando a realização das pesquisas de preços referente à Procedimento Licitatório (fls. 930-931);

9. Ofício nº 6118/2025 - SEMSA, seguido da Declaração de Cotação e Planilha de itens (fls. 932-955);

10. Indicação Orçamentária (fl. 956);

11. Despacho, a qual submete o processo licitatório para aprovação da Autoridade Competente (fls. 957-960);

12. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 961);

13. Autorização para a abertura do procedimento licitatório devidamente assinado pela Autoridade Competente (fl. 962);

14. Portaria nº 909/2025, o qual designa agentes de contratação, membros da Comissão Especial de Contratação e da Equipe de Apoio (fls. 963-966);

15. Por fim, o procedimento foi autuado (fl. 967-968) e instruído com a minuta de edital, minuta da Ata de Registro de Preços, Minuta de Contrato e seus anexos (fl. 969-1231);

16. Despacho aprovando as Minutas e requerendo o seguimento das devidas providências, devidamente assinado pela Autoridade Competente (fl. 1232);

17. Ofício nº 1294/2025 - GCP/DAD/SEMSA, o qual solicita consulta referencial para processos licitatórios, seguido da Consulta Clausulas de Seleção do Fornecedor e a Resposta a Consulta Administrativa 003/2025 - DAJ/SEMSA e Parecer da Comissão Especial de Contratação SEMSA (fls. 1234-1250);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

18. Por fim, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (fl. 1251).

É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Acerca da competência desta Procuradoria Geral do Município, a Lei Complementar Municipal n.º 01/2011, assim dispõe:

"Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município: (...)

III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo."

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Assessoria Jurídica proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação, com foco nos artefatos que compõem a contratação, mas sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo.

Ademais, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Procuradoria Geral do Município, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por este assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Importante esclarecer, ainda, que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.”

Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração do presente procedimento licitatório, passemos a analisar os autos, a fim de verificar o atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 14.133/21 e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a Autoridade Competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, justificou a necessidade da contratação através do memorando nº 3531/2025/GAB/SEMSA (fls. 01-03), nos seguintes termos:

2. **JUSTIFICATIVA E NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:** A necessidade de realização de exames laboratoriais decorre da obrigação do Município em garantir o acesso da população aos serviços essenciais de saúde, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e com o direito fundamental à saúde assegurado pela Constituição Federal.

3. Os exames laboratoriais abrangendo análises hematológicas, de hemostasia, bioquímicas, sorológicas, imunológicas, hormonais, uroanálises, coprológicas, toxicológicas, de monitoramento terapêutico, microbiológicas e anatomopatológicas constituem etapa indispensável à prática clínica, pois subsidiam diagnósticos precisos, possibilitam o acompanhamento evolutivo dos pacientes e orientam condutas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

terapêuticas adequadas. Além disso, permitem a detecção precoce de agravos à saúde e a prevenção de complicações, contribuindo para a efetividade da assistência prestada.

4. No contexto atual, a demanda por esses exames na rede pública municipal tem apresentado crescimento significativo, tornando imprescindível a adoção de medidas que assegurem disponibilidade, regularidade e qualidade na prestação desse serviço. A inexistência de estrutura adequada para sua realização acarreta riscos como atraso nos diagnósticos, descontinuidade no tratamento e impacto negativo direto sobre a saúde da população.

5. Diante desse cenário, identificou-se como mais eficiente é comodato de máquinas e equipamentos laboratoriais, com fornecimento de insumos, disponibilização de sistema informatizado para gestão dos exames, emissão de laudos e resultados, além da garantia de equipamentos de backup e de identificação de amostras biológicas. Tal medida visa assegurar agilidade na realização dos exames, reduzir o tempo de resposta diagnóstica e garantir atendimento integral, contínuo e seguro aos usuários do SUS.

6. No âmbito da Rede de Atenção à Saúde, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da legislação vigente, o Município tem a responsabilidade de organizar e ofertar serviços em todos os níveis de atenção, desde a Atenção Primária até a Alta Complexidade, de forma hierarquizada, regionalizada e descentralizada.

7. A Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), em conformidade com suas competências legais, é responsável por desenvolver a política municipal de saúde, abrangendo o planejamento, coordenação, supervisão, controle e normatização de ações voltadas à promoção, prevenção e recuperação da saúde individual e coletiva. Compete-lhe ainda gerir o Fundo Municipal de Saúde, assegurar a universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços, bem como apoiar e supervisionar as atividades de suas unidades vinculadas.

8. Entre os recursos indispensáveis à execução dessas atribuições, destacam-se os serviços de suporte diagnóstico em nível laboratorial, essenciais para a realização de exames destinados aos usuários do SUS atendidos em consultórios, ambulatórios especializados e Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

9. Atualmente, tais serviços são executados por meio de contrato vigente, com término previsto para o presente exercício, contemplando a Atenção Primária à Saúde (APS), a Policlínica/Laboratório Central Municipal, o Centro de Testagem e Aconselhamento (CTA/SAE) e a UPA, todas unidades sob gestão da SEMSA. Em razão de dificuldades administrativas no planejamento do processo licitatório regular, houve necessidade de adesão a uma ata de registro de preços, medida que apenas postergou o risco de descontinuidade da oferta.

10. A interrupção dos serviços laboratoriais representaria sérias consequências, tais como: indisponibilidade de recursos diagnósticos para pacientes de urgência e emergência, crônicos, pré e pós-cirúrgicos e internados domiciliares; atraso na definição de condutas médicas e terapêuticas; comprometimento da continuidade assistencial e da segurança do paciente; aumento do tempo de permanência em unidades de saúde e sobrecarga da rede de atenção.

11. Nesse contexto, a elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo identificar a solução mais adequada para assegurar a continuidade dos serviços laboratoriais, subsidiando a elaboração do Termo de Referência e o subsequente processo licitatório.

12. À luz do princípio da eficiência e da necessidade de garantir diagnósticos ágeis, seguros e de qualidade, a contratação de serviços laboratoriais especializados e tecnologicamente atualizados mostra-se imprescindível para a manutenção da assistência em saúde no Município de Parauapebas, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o PCA de que trata o inciso VII do art. 12, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Desse modo, o art. 18, por si, contém roteiro suficiente à composição dos atos próprios da fase preparatória do processo de contratação, de modo autoexplicativo, havendo necessidade de exame mais detido, neste Parecer, da minuta de Edital e Contrato Administrativo.

Em relação ao Documento de Formalização da Demanda (DFD): o DFD inaugura o processo, assentando a necessidade da Administração e o interesse público envolvido na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

contratação de serviço ou na aquisição de determinado bem. O DFD é responsabilidade dos setores.

O ETP, segundo enuncia o art. 18, I e §§1º e 2º da Lei, deve conter os seguintes elementos obrigatórios mínimos: a) destaque do problema a ser resolvido e a sua melhor solução; b) estimativa das quantidades; c) estimativa do valor; d) justificativas para parcelamento ou não da contratação; e) alinhamento da contratação com o plano de contratações anual e f) manifestação conclusiva sobre a viabilidade da contratação e sua adequação ao atendimento da finalidade pretendida.

A Secretaria solicitante deve atentar-se que os demais requisitos complementares dispostos no art. 18, quando ausentes, deverão ser objeto de justificativa adequada conforme preceitua o § 2º artigo mencionado.

Para tanto, nos termos da NLLC, o Estudo Técnico Preliminar deve considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado, capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

No que tange à pesquisa de preços (inciso IV), a Lei n.º 14.133/2021 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O inciso VI do § 1º do artigo 18 da referida lei determina que o estudo técnico preliminar deverá conter *“estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação”*. Assim, é necessário que o órgão licitante realize estimativa orçamentária prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços dos insumos e salários praticados pelo mercado.

Ainda a mesma lei, em seu art. 23, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

Nota-se que para a pesquisa de preço foram utilizadas a Tabela SUS, com fornecedores do ramo e atas de registros de preços, conforme afirmado na declaração de cotação (fls. 933-934), assinada pela servidora responsável Vanucy G. L. Fernandes - matrícula n.º 5754, que informa o seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Considerando que o valor estimado para contratação, foi conduzido de acordo com os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, e em conformidade com o Decreto Municipal nº 464, conforme Estudo Técnico Preliminar - ETP, base na Tabela SUS, SAES/GAB/SAES-MS, apurou-se um valor médio estimado de R\$ 26.140.197,12 (vinte e seis milhões, cento e quarenta mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos), conforme justificativa técnica apresentada para o acréscimo de 100%;

Considerando que, foi embasado no Estudo Técnico Preliminar, a estimativa de preços da contratação, utilizando como fontes comparativas consultadas:

Ata do Processo Licitatório nº 128/2024-FMS -
CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE nº 036/2024 (Canaã dos Carajás/PA)

Consultou-se a ata do processo acima referido para comparação de preços de exames laboratoriais credenciados.

O credenciamento contemplou 224 exames, dos quais 141 são compatíveis com a presente análise. O valor total correspondente aos itens analisados na ata é de R\$ 26.897.890,20, enquanto a estimativa equivalente pela Tabela SUS totaliza R\$ 23.663.088,24.

A planilha comparativa encontra-se anexa ao ETP.

Bem como houve pesquisa direta com fornecedores privados:

Com o objetivo de validar os valores identificados em bases públicas e assegurar aderência aos preços praticados no mercado, realizou-se consulta direta a dois fornecedores privados, que apresentaram as seguintes estimativas:

- Empresa 1: ALIANÇA SERVICOS EM SAUDE LTDA (LABORATORIO ALIANÇA) - CNPJ: 06.955.433/0001-87: R\$ 28.791.495,72 (Vinte e oito milhões setecentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).
- Empresa 2: LABLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (LABLIN FAMILIA) - CNPJ: 39.546.547/0001-22: R\$ 38.317.178,88 (Trinta e oito milhões trezentos e dezessete mil cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Os orçamentos recebidos observam condições comerciais usuais, estando anexados ao processo.

Diante dessas pesquisas, conclui-se que a utilização da Tabela SUS acrescida de 100% demonstra-se adequada e vantajosa perante os demais valores encontrados.

Considerando que após realizarmos a consulta ao sistema do SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, identificamos que os valores unitários utilizados para base de cálculo permanecem os mesmos, não tendo sofrido nenhuma alteração desde o Estudo Técnico Preliminar - ETP;

Haja vista que o valor final, deverá ocorrer pelo maior percentual de desconto aplicado linearmente, atingindo a todos os grupos que compõe o lote único de itens, visto que o processo ocorrerá por lote;

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para todas as contratações públicas. Serve de base para comparar e examinar as propostas recebidas no procedimento licitatório, além de indicar o preço estimado do bem ou serviço que a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor real do bem ou do produto para uma pretensa contratação, de forma que o preço a se pagar seja justo e esteja compatível com os valores praticados pela Administração Pública.

Registre-se que a realização das cotações dos preços e posterior análise do preço estimado da licitação é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados, conforme acima realizado.

Em relação a Análise de Risco: Na identificação dos riscos, o objetivo será determinar o rol das principais ameaças passíveis de impactar o processo e a futura execução do contrato. Na avaliação, esse rol identificado é segmentado e ponderado, atribuindo-se a cada risco um nível de classificação (alto, médio ou baixo), com o intuito de determinar o efeito potencial da ameaça e sua mitigação. Em seguida, os riscos médios e altos devem receber tratamento, mediante a construção de matriz de riscos capaz de definir e distribuir as ações, obrigações e responsabilidades necessárias à sua eliminação, transferência ou mitigação.

Orienta o Tribunal de Contas da União-TCU que a análise de risco das contratações deve ser feita pela Administração em cinco etapas sequenciais, a saber: **identificação, avaliação, tratamento, implementação e monitoramento. Interessa à fase preparatória do processo de contratação a análise capaz de promover a identificação, avaliação e tratamento dos riscos, de forma que os demais atos do processo sejam construídos com o firme propósito de garantir sua mitigação ou mesmo eliminação.** (Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, 5ª Edição - portaltcu.gov.br)

O exercício do planejamento por meio da análise de riscos, na fase preparatória da licitação, conferirá mais previsibilidade e, por consequência, economicidade e racionalidade aos contratos, gerando a expectativa real de que se diminuam, durante a execução, pedidos relativos a reequilíbrio dos contratos, por exemplo.

Termo de Referência: O Termo de Referência ganhou ainda mais relevância com a nova Lei de Licitações e Contratos como instrumento-base da contratação de bens e serviços em geral, inclusive os serviços comuns de engenharia, outra novidade da Lei, com destaque aos requisitos acrescidos às hipóteses de compra, como, por exemplo, a utilização do catálogo eletrônico de padronização para especificação do objeto. O Termo de Referência deve ser elaborado segundo parâmetros traçados no ETP e conforme alíneas do inciso XXIII do art. 6º da NLLC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cabe citar as considerações extraídas do e-Book Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2ª edição, coord. Prof. Joel de Menezes Niebhur):

(...) Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes - ou se tem projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviços comuns de engenharia seja realizada por meio de "termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos." (...).

O Termo de Referência, portanto, à luz das diretrizes gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, é parte da fase preparatória dos processos de contratação de bens e serviços (comuns ou não), dele devendo constar os seguintes itens obrigatórios: a) resumo da justificativa para a contratação, que pode consistir ou não na referência aos Estudos Técnicos Preliminares; b) especificação do objeto contratual de forma precisa, incluindo sua natureza e quantitativos, vedadas descrições desnecessárias, irrelevantes ou excessivas, que limitem ou frustrem a competição; c) definição dos métodos (forma e estratégia de suprimento) para execução do objeto; d) dimensionamento do valor estimado do objeto da licitação, demonstrado em planilhas fundadas em pesquisa dos preços de mercado; e) cronograma físico-financeiro, se necessário; f) critério de aceitação do objeto; g) deveres do contratado e do contratante; h) relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; i) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; j) prazo para execução do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; k) critérios de medição e pagamento; l) adequação orçamentária; e m) sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 67 da Lei n.º 14.133/21. Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor. Já no caput do citado artigo é definida sua função: executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional. Importante registrar que esta prova é feita pelo atestado, entre outros meios, dado que declaração, relação de pessoal e de equipamentos e certidões também são meios de prova admitidos pela regra.

No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste. Exigências





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Recentemente, o Plenário do TCU reafirmou o entendimento (Acórdão nº 298/2024-Plenário), de que nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica em licitações devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMSA observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

O artigo 25 da Lei nº 14.133/21, dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez publicado o edital, a Administração está adstrita a exigir as regras constantes nas cláusulas editalícias, ao passo que os interessados deverão compor sua proposta e documentos de acordo com as exigências ali estipuladas, sob pena de instauração de processo administrativo e eventual aplicação de penalidades. Daí a importância e a necessidade da análise criteriosa dos elementos que compõem o edital da licitação.

4. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo com a Constituição Federal, é essencial ao Poder Executivo, a manutenção de sistema de controle interno:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

A Nova Lei de Licitações estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, devendo sujeitar-se a três linhas de defesa, dentre as quais, consta o controle interno do próprio órgão ou entidade:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas."

A Lei Municipal n.º 4.293/2005, dentre outras competências, estabelece que:

"Art.13 - O Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, de que trata esta Lei, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, tem por finalidade:

I - proceder ao exame prévio dos processos originários de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal;

(...)

V - determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditoria;

(...)"

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 169, prevê três linhas de defesa, que seriam: I) o dever de autotutela e controles primários, a ser exercido pelos próprios agentes da licitação, ou as respostas que estes apresentem às eventuais impugnações ao Edital; II) a representação, direcionada às unidades de assessoramento jurídico e de controle interno, a nível de gestão, do próprio Órgão ou entidade e, por último; III) a terceira linha, responsável por avaliar as





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atuações da 1º e 2º linhas, formada pelos Órgãos Centrais de Controle Interno e os Tribunais de Contas.

O ponto mais positivo da lei refere-se, sobretudo, às mais variadas frentes de controle e ao protagonismo que é deferido ao controle interno, o qual atua nas duas primeiras frentes de controle e também na terceira frente, sendo que, nesta, em paralelo com o controle exercido pelos tribunais de contas.

Desse modo, em que pese a possibilidade e necessidade de se proceder ao controle durante todo o processo de contratação pública, a lei o divide em "frentes", priorizando o controle interno. Nada mais salutar, sobretudo quando se tem em mente que um dos pilares do regime democrático se concentra na existência de sistemas de controle, os quais limitam as atribuições dos exercentes de função, como também possibilitam a fiscalização e correção da atuação.

A importância outorgada pelo legislador ao controle interno se encontra alocada não apenas no artigo 169, conforme já mencionado, como também em várias outras passagens da lei, dentre as quais se destaca o papel exercido pelo órgão de assessoramento jurídico, cuja proeminência é inquestionável, exercendo o controle interno nas mais variadas oportunidades, inclusive auxiliando os demais agentes e servidores envolvidos no processo de contratação pública.

Debruçando-se sobre o conteúdo dos demais incisos do artigo 169, percebe-se que o inciso II também se refere, exclusivamente, ao controle interno, quando estabelece a "segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade". Nesse ponto, mais uma vez o legislador priorizou as atividades praticadas pelo assessoramento jurídico, além do órgão de controle interno do órgão ou entidade.

Contudo, os incisos I e V, do art. 13, da Lei nº 4.293/2005, dispõe que o **Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo**, tem por finalidade, proceder ao **exame prévio dos processos**, bem como determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditoria. Assim, considerando que as secretarias municipais não possuem em suas estruturas órgãos de controle interno e não contam com servidores capacitados que possam exercer esse controle, esta Procuradoria entende que a Controladoria Geral do Município, por força do art. 13, deverá atuar na segunda e na terceira linha de defesa previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021.

Além disso, o art. 169, quando trata da segunda linha de defesa, faz referência a assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, o que pressupõe a existência de órgãos estruturados com assessoramento jurídico e controle interno. O mesmo dispositivo, em seu inciso III, apresenta a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas, mais uma vez demonstrando que se conjecturou a existência de controle interno em cada órgão e um órgão central de controle interno, o que não se amolda à realidade do Município de Parauapebas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Portanto, importa que a análise da justificativa do preço apresentado e a indicação de dotação orçamentária, bem como se os quantitativos do serviço são compatíveis com a necessidade da SEMSA, **cabará** à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal n.º 4.293/2005, que, após análise e avaliação, deverá se manifestar quanto a regularidade do valor levantado para o objeto em questão, bem como o atendimento do artigo 23, caput e § 4º e o artigo art. 72, inciso VII, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Feitas essas considerações, passemos a análise da minuta de edital de fls. 969-1231, a fim de verificar o cumprimento das disposições da legislação de regência.

5. DAS RECOMENDAÇÕES

1) Observa-se que no TR, item 14.1 (fl. 814), referente ao Cronograma de Avaliação das Amostras informa que “depois de encerrado o prazo para recebimento das amostras, a Comissão terá o prazo de até 03(três) dias úteis para avaliar se o produto apresenta todas as características solicitadas no Edital, sendo publicamente comunicado a todos os licitantes, por meio de mensagem no sistema, para poderem acompanhar a testagem, caso desejem. Após 01(um) dia útil da comunicação realizada aos licitantes acerca dos setores/locais de testagem, será considerado o recebimento definitivo das amostras e iniciarão os testes no dia subsequente. . Recomenda-se que a Área Técnica reavalie a razoabilidade deste prazo de 01 (um) dia útil para apresentação das amostras definitivas, devendo-se considerar a natureza do objeto e a localização das empresas, pois nem todas podem estar sediadas em Parauapebas.

2) Observa-se que, às fls. 1235-1243, consta consulta acompanhada de parecer acerca das cláusulas de seleção de fornecedor, especificamente quanto à “alteração proposta: cota reservada de 5% e ampla concorrência de 95% (habitual reservada de 25% e ampla de 75%)”, no que se refere à adoção de cota reservada.

Todavia, verifica-se que o Termo de Referência (fl. 806), bem como as minutas constantes dos autos, dispõem expressamente o seguinte:

10. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o limite de receita bruta anual estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **fica vedada a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)** na presente licitação, tendo em vista que o valor estimado da contratação supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ressalta-se, ainda, que às fls. 794-795 consta a justificativa de consolidação dos itens em lote único, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A consolidação dos itens em um único lote tem como finalidade garantir a compatibilidade técnica, funcional e operacional entre todos os componentes, uma vez que os equipamentos laboratoriais dependem diretamente dos insumos e do sistema de gerenciamento para o pleno desempenho e correta execução dos exames.

[...]

Dessa forma, a licitação será julgada pelo critério de maior desconto global por lote, garantindo padronização, economicidade, eficiência na gestão e continuidade dos serviços públicos essenciais.

E ainda, que seja observado a Lei Complementar nº 009/2016, art. 28, §1º, inciso IV:

IV - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais em certames para aquisição de bens de natureza divisível;

Diante desse contexto, constata-se possível divergência entre os documentos do processo quanto à adoção de cotas reservadas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim, recomenda-se que a equipe técnica proceda à devida verificação e deliberação acerca da existência ou não de cota reservada e, sendo o caso, promova a correspondente adequação e inclusão dessa previsão no Termo de Referência e nas minutas do processo, de modo a regularidade processual.

3) Observa-se que o Termo de Referência (fls. 796-797) veda expressamente a subcontratação, em razão da complexidade do objeto e das exigências de segurança, rastreabilidade e integração dos serviços e materiais a serem executados e fornecidos, conforme se extrai do item 3.6. Da Subcontratação. Todavia, observa-se que o mesmo Termo de Referência (fl. 790) admite a possibilidade de terceirização dos procedimentos quando a "demanda mensal for inferior a 10 (dez) exames, com o objetivo de evitar a subutilização dos equipamentos e garantir a economicidade na utilização de reagentes e insumos".

Diante desse cenário, identifica-se possível divergência entre as disposições do Termo de Referência, uma vez que, ao mesmo tempo em que veda a subcontratação, admite a terceirização de parte dos procedimentos. Assim, recomenda-se que a equipe técnica proceda à análise e ao alinhamento das previsões constantes do TR, e se for o caso, promovendo os ajustes necessários, a fim de evitar contradições e assegurar a coerência e regularidade da instrução processual.

4) Recomenda-se que os autos sejam encaminhados para a devida análise e manifestação da Controladoria Geral do Município.

5) Por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre a minuta de edital e seus anexos, a minuta de ata de registro de preços e a minuta do contrato administrativo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

6) Ressalta-se que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de cunho estritamente técnico e de gestão, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral.

6. DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de preços para Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de análises clínicas laboratoriais, compreendendo a disponibilização de equipamentos em regime de comodato, fornecimento integral de insumos e reagentes, manutenção preventiva e corretiva, e sistema informatizado integrado de gestão laboratorial (LIS) com emissão de laudos, para atendimento às unidades integradas à Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 8.2025-005 SEMSA, obedecerá aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral e observados todos os termos deste Parecer Jurídico.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Parauapebas/PA, 08 de janeiro de 2026.

Loirena dos Santos Silva
LORENA DOS SANTOS SILVA
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 311/2025

HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município
Decreto nº 004/2025



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria Administrativa
Gerência de Contratações Públicas



OFÍCIO Nº 046/2026 – GCP/SEMSA

Parauapebas PA, 15 de janeiro de 2026.

Ao Senhor
Hylder Menezes de Andrade
Procurador Geral do Município de Parauapebas

Assunto: Resposta às recomendações do Parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM.
Ref.: Processo nº 8.2025-005SEMSA.

Senhor Procurador,

1. Em atenção às recomendações constantes no Parecer da Procuradoria Geral do Município – PGM, referente ao Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8.2025-005SEMSA, que versa sobre o Registro de preços para Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de análises clínicas laboratoriais, compreendendo a disponibilização de equipamentos em regime de comodato, fornecimento integral de insumos e reagentes, manutenção preventiva e corretiva, e sistema informatizado integrado de gestão laboratorial (LIS) com emissão de laudos, para atendimento às unidades integradas à Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará, informamos que:
2. Em atenção à recomendação 1, informamos que foi devidamente retificado o Termo de Referência, item 14.1, referente ao Cronograma de Avaliação de Amostras, bem como igualmente reproduzido na Parte Específica da Minuta do Edital, tópico-APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, para o que está abaixo descrito:

CRONOGRAMA DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

Concluída a fase de lances, a empresa declarada como a de melhor oferta, o (a) Pregoeiro (a) poderá solicitar amostras dos produtos ofertados, que deverá ser enviado, quando solicitada, para o Setor de Licitação da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Parauapebas -Estado do Pará, no prazo de 3 (três) dias úteis após o encerramento da aceitação dos lances, conforme disposto no Termo de Referência, e os custos correndo à conta das empresas interessadas. A não apresentação ensejará a desclassificação da proposta.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria Administrativa
Gerência de Contratações Públicas

O requerimento de amostras visa assegurar a qualidade mínima pretendida quanto à adequação dos produtos a serem adquiridos, de acordo com as especificações exaradas no anexo.

As empresas licitantes deverão efetuar a entrega da respectiva amostra em envelope, ou embalagem, contendo a seguinte identificação: nome da empresa, número da licitação, data, número e descrição do item.

As amostras serão avaliadas por uma Comissão, nomeada pela Secretaria de Saúde de Parauapebas, acessível a todos os licitantes interessados em participar dos testes, que emitirá parecer, onde o produto será avaliado em aceitável e inaceitável.

A Comissão de Avaliação é uma assessoria, com caráter multiprofissional para subsidiar tecnicamente os processos de aquisição de equipamentos e produtos hospitalares e seus correlatos, avaliando as suas especificações, considerando a qualidade, custo, segurança e aplicabilidade do mesmo.

A Comissão deve atuar obedecendo às legislações vigentes (Normas Reguladoras (NRs) e/ou Resolução da Diretoria Colegiada (RDCs) da ANVISA e/ou órgão competente, por exemplo INMETRO). As avaliações de tem caráter legal, técnico e funcional, buscando a melhoria constante do atendimento ao paciente, conferindo uma maior transparência à aquisição dos insumos pela Instituição.

As amostras solicitadas pela Comissão deverão ser entregues no Setor de Licitações (SEMSA), situado no endereço: Rua E nº 481, Bairro: Cidade Nova, acompanhadas de relação rubricada pelo licitante, em 02 (duas) vias, para protocolo, no horário das 08h às 14h.

Depois de encerrado o prazo para recebimento das amostras, a Comissão terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para avaliar se o produto apresenta todas as características solicitadas no Edital, sendo publicamente comunicado a todos os licitantes, por meio de mensagem no sistema, para poderem acompanhar a testagem, caso desejem.

Após 01 (um) dia útil da comunicação realizada aos licitantes acerca dos setores/locais de testagem, será considerado o recebimento definitivo das amostras e iniciarão os testes no dia subsequente.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria Administrativa
Gerência de Contratações Públicas



Os testes ocorrerão durante o prazo de até 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento definitivo das amostras, sendo realizados, no horário de 08h às 12h, nos setores previamente definidos.

Os resultados das avaliações serão divulgados em até 03 (três) dias úteis, contados após a finalização das análises, por meio de mensagem no sistema, subsidiados por relatório emitido da utilização nas rotinas diárias, quanto à compatibilidade e eficiência dos produtos para com as necessidades dos pacientes conforme os critérios de avaliação definidos, atestando se o produto demonstrou compatibilidade com as especificações técnicas exigidas.

As eventuais amostras solicitadas não serão necessariamente restituídas às empresas interessadas e, se o forem, os custos também estarão à cargo dessas empresas.

Arcar com os custos de eventual análise, quando necessário, em laboratório da REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde), INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou qualquer outro laboratório oficial. Os laudos emitidos serão considerados suficientes o parecer favorável ou não.

Os critérios utilizados para avaliação das amostras obedecerão ao que está disposto no Anexo III-a – Roteiro de Avaliação e Anexo III-b – Roteiro de Avaliação Técnica de Qualidade.

3. **Em atenção à recomendação 2**, esclarecemos que a consulta jurídica referencial constante às fls. 1235-1243, refere-se à solicitação de alteração em diversos processos licitatórios em tramitação nesta secretaria, não se restringindo ao presente certame. No que concerne especificamente a este processo, destaca-se que a matéria submetida à análise jurídica limitou-se à possibilidade de inversão de fases, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, ainda, que a vedação à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) encontra-se devidamente definida no item 10 do Termo de Referência, tendo em vista que o valor estimado da contratação supera o limite máximo de receita bruta admitido para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria Administrativa
Gerência de Contratações Públicas

4. **Em atenção à recomendação 3**, informamos que foi devidamente retificado o Termo de Referência, item 3.6, referente à Subcontratação, bem como igualmente reproduzido na Parte Específica da Minuta do Edital, tópico-DA SUBCONTRATAÇÃO, para o que está abaixo descrito:

*Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, **ressalvada** a condição expressamente prevista no item referente às Obrigações da Contratada, nos seguintes termos:*

“Os equipamentos deverão possuir capacidade realizar os exames previstos. Contudo, quando a demanda mensal for inferior a 10 (dez) exames, será permitida a terceirização do procedimento, a fim de evitar subutilização do equipamento e garantir economicidade de reagentes/insumos.”

5. **Em atenção à recomendação 4**, os autos serão devidamente encaminhados para análise e manifestação da Controladoria Geral do Município.

6. **Em atenção a recomendação 5**, foi devidamente revisado o processo em tela em sua integralidade, a fim de sanar possíveis divergências entre a minuta de edital e seus anexos, a minuta da ata de registro de preços, e a minuta do contrato administrativo, sendo retificados os documentos nos termos recomendados por esta ilustre Procuradoria.

7. Ante o exposto, estando devidamente observadas e atendidas às recomendações exaradas por esta Procuradoria, solicito o prosseguimento do processo em tela, ressaltando que todos os documentos retificados serão devidamente juntados aos autos físicos do processo em tela no momento da publicação e publicidade do Edital finalizado (após análise da Controladoria Geral do Município-CGM), a fim de economia processual com impressão de peças que podem sofrer novos ajuste após análise da Controladoria.

Respeitosamente,

RAIMUNDO JANDSON OLIMPIO RODRIGUES
Gerente de Contratações Públicas-SEMSA
Portaria nº 1453/2025